



**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4779, DE 25 DE SETEMBRO DE 2024**

**CONCESSIONÁRIA CENTRO SUL.  
REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no **Processo Regulatório nº SEI220007/000936/2021**, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Indeferir o pleito da Concessionária Centro Sul de revisão extraordinária da tarifa, em virtude da não concretização da demanda projetada, em consonância com a manifestação da Procuradoria Geral da AGENERSA.

**Art. 2º** - Diante dos Pareceres Técnicos da CAPET e da Procuradoria Geral da AGENERSA, considerando o inadimplemento do contrato, a Concessionária Centro Sul e os municípios consorciados poderão realizar tratativas na recomposição do equilíbrio financeiro do contrato de concessão.

**Art. 3º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2024

**Rafael Carvalho de Menezes**  
Conselheiro-Presidente

**Vladimir Paschoal Macedo**  
Conselheiro

**Marcos Cipriano Oliveira de Melo**  
Conselheiro-Relator

**José Antônio de Melo Portela Filho**  
Conselheiro

base no art. 24, I, “g” da Instrução Normativa CODIR n.º 007/2009 c/c Cláusula Quinquagésima Primeira, parágrafo 22, inciso II, do Contrato de Concessão, pelo descumprimento à Cláusula Décima Segunda, alínea “b”, Anexo V do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão c/c Cláusula Décima Nona, parágrafo 1º, alínea “g” do Contrato de Concessão.

**Art. 4º** - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 007/2009.

**Art. 5º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2024

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente-Relator

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**MARCOS CIPRIANO OLIVEIRA DE MELO**  
Conselheiro

**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

**ADRIANA MIGUEL SAAD**  
Vogal

Id: 2598930

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4775  
DE 25 DE SETEMBRO DE 2024**

**CONCESSIONÁRIAS ÁGUAS DO RIO 1 E 4,  
IGUÁ E RIO MAIS SANEAMENTO. ENQUA-  
DRAMENTO TARIFÁRIO DO SISTEMA “S”.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-  
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -  
AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/000867/2023, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Determinar a inclusão das entidades que compõem o Sistema “S” na categoria tarifária pública, constante do item 4, do art. 69 do Regulamento de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário das Concessionárias atuantes nos Municípios Integrantes dos Blocos 1, 2, 3 e 4, aprovado pelo Decreto Estadual n.º 48.225, de 13 de outubro de 2022, desde que a entidade requerente, no caso concreto, comprove junto a Concessionária - a quem caberá a análise - o uso dos imóveis predominantemente para as suas finalidades institucionais/sociais, devendo ser excluídos os espaços destinados às atividades diversas do propósito da Regulamentação legal do Sistema S, como por exemplo, atividades administrativas ou com finalidades econômicas.

**Art. 2º** - Que inexiste evento ensejador de reequilíbrio econômico-financeiro em favor das Concessionárias dos Blocos 1, 2, 3 e 4 pelo enquadramento da tarifação das entidades do sistema “S” como “entidades sem fins lucrativos”, isto é, na categoria tarifária pública.

**Art. 3º** - Determinar à Secretaria Executiva da AGENERSA que oficie o Poder Concedente, para identificar acerca da decisão alcançada neste feito, lhe encaminhando Relatório, Voto e Deliberação constante do presente processo, com sugestão de modificação do Regulamento de Serviços aprovado pelo Decreto Estadual n.º 48.225, de 13 de outubro de 2022, esclarecendo que as entidades do Sistema “S” ficam enquadrados na categoria tarifária de usuário público, item 4, do seu art. 69.

**Art. 4º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2024

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente-Relator

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**MARCOS CIPRIANO OLIVEIRA DE MELO**  
Conselheiro

**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

Id: 2598931

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4776  
DE 25 DE SETEMBRO DE 2024**

**COMPANHIA CEDAE. INDENIZAÇÃO PELOS  
INVESTIMENTOS NÃO AMORTIZADOS OU  
DEPRECIADOS REALIZADOS PELA CEDAE  
NO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA  
E ESGOTO NO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS  
ENQUANTO OPERADORA DO SISTEMA.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-  
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -  
AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/005878/2023, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Referendar a decisão cautelar exarada pelo Conselho Diretor desta Agência Reguladora na 1ª Reunião Interna Extraordinária de 30/08/2024, a qual foi publicada no DOERJ de 02/09/2024, para que produza os efeitos decisórios de forma definitiva nestes autos, conforme o seguinte:

- que a CEDAE devolva ao Município de Teresópolis o valor correspondente à quantia existente na conta garantia (Cláusula 3.2. do “Termo de Reversão”) após dedução do valor de R\$ 44.289.960,90 (quarenta e quatro milhões duzentos e oitenta e nove mil novecentos e sessenta reais e noventa centavos) que seria 60% (sessenta por cento) do valor que a CAPET definiu como sendo devido à CEDAE (R\$ 73.816.601,05), e a diferença, assim como eventuais correções monetárias, sejam suportadas pela segunda parcela da outorga, que se dará em 06 de dezembro de 2024, pois dessa forma prevalece o entendimento entre ambas as partes no “Termo de Reversão” já mencionado.

**Art. 2º** - Determinar à Secretaria Executiva da AGENERSA que oficie a Companhia CEDAE, o Município de Teresópolis e a Concessionária Águas da Imperatriz S/A, para cientificá-los acerca da decisão alcançada neste feito.

**Art. 3º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2024

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente-Relator

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**MARCOS CIPRIANO OLIVEIRA DE MELO**  
Conselheiro

**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

Id: 2598932

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4777  
DE 25 DE SETEMBRO DE 2024**

**CEDAE - PROBLEMA DE ABASTECIMENTO  
DE ÁGUA EM IRAJÁ - RIO DE JANEIRO/RJ  
(RECURSO).**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-  
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -  
AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.100140/2018, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Conhecer do Recurso interposto pela CEDAE em face da Deliberação AGENERSA nº 4.708/2024, porque tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

**Art. 2º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2024

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro-Relator

**MARCOS CIPRIANO OLIVEIRA DE MELO**  
Conselheiro

**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

Id: 2598933

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4778  
DE 25 DE SETEMBRO DE 2024**

**CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2019002418 RE-  
GISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA -  
EMBARGOS DE RECURSO.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-  
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -  
AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.348/2019, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Conhecer dos Embargos ao Recurso opostos pela CEDAE em face da Deliberação AGENERSA nº 4.668/2023, porque tempestivo, para, no mérito, negar-lhes provimento.

**Art. 2º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2024

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro-Relator

**MARCOS CIPRIANO OLIVEIRA DE MELO**  
Conselheiro

**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

Id: 2598934

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4779  
DE 25 DE SETEMBRO DE 2024**

**CONCESSIONÁRIA CENTRO SUL - REEQUILÍ-  
BRIO ECONÔMICO FINANCEIRA.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-  
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -  
AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000936/2021, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Indeferir o pleito da Concessionária Centro Sul de revisão extraordinária da tarifa, em virtude da não concretização da demanda projetada, em consonância com a manifestação da Procuradoria Geral da AGENERSA.

**Art. 2º** - Diante dos Pareceres Técnicos da CAPET e da Procuradoria Geral da AGENERSA, considerando o inadimplemento do contrato, a Concessionária Centro Sul e os municípios consorciados poderão realizar tratativas na recomposição do equilíbrio financeiro do contrato de concessão.

**Art. 3º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2024

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**MARCOS CIPRIANO OLIVEIRA DE MELO**  
Conselheiro-Relator

**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

Id: 2598935

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4780  
DE 25 DE SETEMBRO DE 2024**

**CONCESSIONÁRIA CEG RIO - REQUERIMEN-  
TO DE ENQUADRAMENTO DA UTE NORTE  
FLUMINENSE COMO CONSUMIDOR LIVRE.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-  
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -  
AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/003478/2023, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Considerar que a comprovação da condição de Consumidor Livre Termelétrico deverá ser feita mediante apresentação da documentação comprobatória nos termos do Anexo II da Deliberação AGENERSA nº 4.7117/2024, diretamente à Concessionária, até a edição de norma definitiva.

**Art. 2º** - Considerar que, com base no disposto no presente Voto e no resultado das tratativas realizadas entre a Concessionária e o consumidor final, a UTE Norte Fluminense está apta a atuar como Consumidor Livre a partir de 9 de dezembro de 2024.

**Art. 3º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2024

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro-Relator

**MARCOS CIPRIANO OLIVEIRA DE MELO**  
Conselheiro

**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

Id: 2598936

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4781  
DE 25 DE SETEMBRO DE 2024**

**CEG - OCORRÊNCIA 2020007652 - CORRES-  
PONDÊNCIA NATURGY / AUTOVISTORIA.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-  
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -  
AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000919/2020, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Aplicar à CEG a penalidade de advertência, pela falta de cuidado demonstrada na comunicação com os usuários do serviço, nos termos do artigo 6º, §1º, da Lei 8.987/1995 e artigo 4º da Lei 13.460/2017; Cláusula Quarta, §1º, item 4, bem como na Cláusula Dez, inciso IV e do Anexo II, Parte 1, Item 5 (manter o público sis-

temática e corretamente informado das condições do sistema (...) e quaisquer ações de interesse do usuário), todos do Contrato de Concessão; além dos artigo 16, inciso III e artigo 17, inciso VI, da Instrução Normativa n.º 001/2007.

**Art. 2º** - Determinar que a Concessionária CEG disponibilize as informações aos usuários, de forma acessível ao entendimento, sempre de forma detalhada e de fácil compreensão

.

**Art. 3º** - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CAE-NE, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos moldes da Instrução Normativa n.º 001/2007.

**Art. 4º** - Determinar, à CEG, que demonstre o texto do atual comunicado em até 30 (trinta) dias, direcionado aos usuários, a respeito da inspeção periódica de gás, para se constatar que foram implementadas as melhorias sinalizadas neste processo, a contar da publicação desta Deliberação.

**Art. 5º** - Determinar que a Ouvidoria da AGENERSA informe aos usuários sobre o teor da presente decisão, encaminhando-lhes, além da Deliberação, o relatório e o voto que a compõem, via correio eletrônico.

**Art. 6º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2024

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**MARCOS CIPRIANO OLIVEIRA DE MELO**  
Conselheiro

**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro-Relator

Id: 2598937

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4782  
DE 25 DE SETEMBRO DE 2024**

**CONCESSIONÁRIA CEG - ATUALIZAÇÃO DE  
TARIFAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓ-  
LEO - GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE  
01/10/2024).**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-  
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -  
AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta Processo Regulatório nº SEI-480002/007370/2024, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Homologar o reajuste da tarifa de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, a vigorar a partir de 01/10/2024, da Concessionária CEG, conforme tabela apresentada pela Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET, abaixo:

| TARIFAS CEG                                   |                              |                           |
|-----------------------------------------------|------------------------------|---------------------------|
| Data Vigência                                 | 01/10/24                     |                           |
| Custo GLP Res.                                | 13,3797                      |                           |
| Custo GLP Ind.                                | 13,3797                      |                           |
| Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação | 0,9950                       |                           |
| Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação  | 0,9950                       |                           |
| TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR                      | Faixa de Consumo<br>m³ / mês | Tarifa Limite<br>R\$ / m³ |
| Residencial                                   | faixa única - (R\$/Kg)       | 18,2885                   |
| Industrial                                    | faixa única - (R\$/Kg)       | 17,9382                   |

**Art. 2º** - Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta implementação da estrutura tarifária acima homologada.

**Art. 3º** - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2024

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente-Relator

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**MARCOS CIPRIANO OLIVEIRA DE MELO**  
Conselheiro

**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

Id: 2598938

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4783  
DE 25 DE SETEMBRO DE 2024**

**CONCESSIONÁRIA CEG RIO - ATUALIZAÇÃO  
DE TARIFAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PE-  
TRÓLEO - GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE  
01/10/2024).**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-  
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -  
AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta Processo Regulatório nº SEI-480002/007370/2024, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Homologar o reajuste da tarifa de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, a vigorar a partir de 01/10/2024, da Concessionária CEG RIO, conforme tabela apresentada pela Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET, abaixo:

| TARIFAS CEG RIO                               |                              |                           |
|-----------------------------------------------|------------------------------|---------------------------|
| Data Vigência                                 | 01/10/24                     |                           |
| Custo GLP Res.                                | 13,3797                      |                           |
| Custo GLP Ind.                                | 13,3797                      |                           |
| Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação | 0,9950                       |                           |
| Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação  | 0,9950                       |                           |
| TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR                      | Faixa de Consumo<br>m³ / mês | Tarifa Limite<br>R\$ / m³ |
| Residencial                                   | faixa única - (R\$/Kg)       | 16,7354                   |
| Industrial                                    | faixa única - (R\$/Kg)       | 16,4738                   |

**Art. 2º** - Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta implementação da estrutura tarifária acima homologada.

**Art. 3º** - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2024

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente-Relator

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**MARCOS CIPRIANO OLIVEIRA DE MELO**  
Conselheiro

**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

Id: 2598939

**PROCESSO Nº SEI-220007/000936/2021**

**Data de autuação:** 15/03/2021

**Regulada:** CONCESSIONÁRIA CENTRO SUL

**Assunto:** Reequilíbrio Econômico Financeiro.

**Sessão Regulatória:** 25/09/2024

---

## RELATÓRIO

---

1. Cuida-se de processo regulatório instaurado para analisar o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro apresentado pela Concessionária Centro Sul, referente ao contrato de concessão para o manejo de resíduos sólidos urbanos, de saúde e de construção civil, em decorrência da operação do Complexo de Paracambi.

2. Nessa esteira, a Concessionária enviou o Ofício CCS Nº 018/2021(14634033) e Anexo (14634319), em 11/03/2021, no qual, argumenta que as condições contratuais originais não foram cumpridas, o que gerou desequilíbrio significativo entre as receitas e os custos do projeto.

3. Entre os principais fatores alegados pela concessionária, destacam-se: atrasos na execução dos serviços em decorrência da falta de licenças ambientais, necessidade de investimentos adicionais em reformas nos ativos, não entrega da unidade de resíduos de construção civil pelo poder público, baixa demanda pelos serviços e, conseqüente, subutilização da capacidade instalada, o que resultou em uma redução de cerca de 46% nas receitas previstas para os serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos.

4. Desta forma, a Delegatária pleiteia a retroatividade de reajustes não aplicados, tanto para os primeiros cinco anos do contrato quanto para os anos subsequentes, sugere que os valores retroativos sejam parcelados. Acrescenta que seja contratada uma instituição especializada para realizar uma avaliação técnica e financeira dos serviços prestados, com o objetivo de determinar os valores tarifários mais adequados e atualizados.

5. Instada a se manifestar, a CAPET, após a análise dos autos, solicitou informações complementares a Concessionária, através dos Ofícios SEI Nº30/2021 e SEI Nº 33/2021. De posse das informações requeridas e atendendo à correspondência CCSS 18/2021(14634319), procedeu no exame da reivindicação do pleito, sendo posteriormente apresentado o Parecer Técnico Nº 9/2023 (45530793) com as análises da solicitação de reequilíbrio da Delegatária.

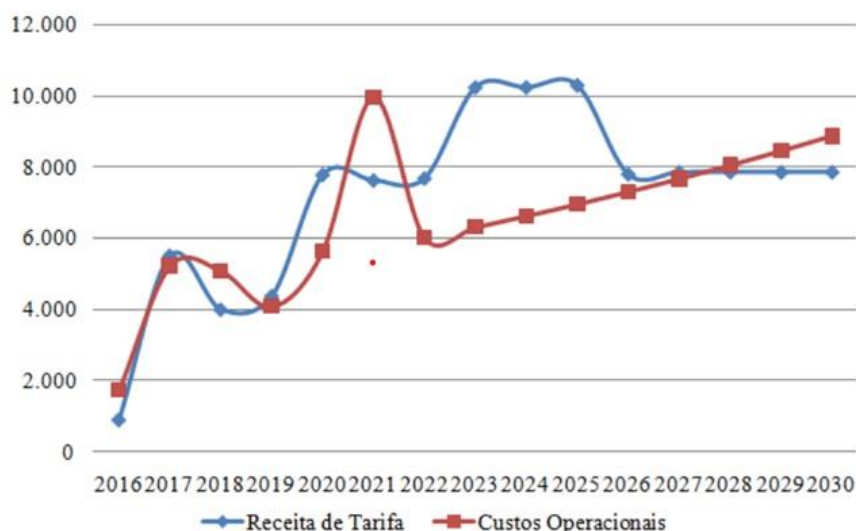
6. Inicialmente, a câmara técnica esclarece que o pleito de reequilíbrio da concessionária consiste em dois pedidos de reajuste: um de 14,4%, visando a atualização dos valores contratuais referentes aos primeiros cinco anos da concessão, com início em 2016; e

outro de 25,8%, solicitando a aplicação retroativa, a partir de 2017, dos reajustes não aplicados conforme previsto no contrato.

7. Por conseguinte, informa que embora a concessionária atribua os déficits financeiros à baixa demanda por seus serviços, o exame da Demonstração de Resultado do Exercício revela um aumento injustificado de 73,94% nos custos operacionais entre 2020 e 2021, o que contradiz essa justificativa.

8. Também, esclarece que em reunião realizada em 27/08/2022, o Consórcio Centro Sul admite que haja dívidas referentes à inadimplência dos serviços prestados com a Concessionária responsável pela prestação do serviço público. Também, informa que esses passivos já estão incluídos no planejamento financeiro apresentado.

9. Por conseguinte, a CAPET elaborou um fluxo de caixa projetado até 2030, considerando as informações disponíveis e o acordo estabelecido em reunião. A projeção prevê redução de custos a partir de 2022, com crescimento anual de 5%. O consórcio reconhece uma dívida estimada em R\$ 7,5 milhões, porém, o fluxo de caixa indica um retorno financeiro de 24,83%, mesmo sem o pagamento imediato dessa dívida.



10. Conclui que o fluxo de caixa acumulado apresenta um saldo positivo de aproximadamente R\$ 10 milhões, com uma taxa de retorno elevada. Essa situação indica um equilíbrio financeiro da concessão, beneficiando tanto ao poder concedente quanto a concessionária. Com base nas premissas contratuais e nas projeções realizadas, o contrato de concessão demonstra viabilidade técnica e financeira.

11. Em nova manifestação (78987491), a CAPET informa que participou de três reuniões sobre o caso, em que Atas do Consórcio confirmam a discussão a respeito da inadimplência. Entretanto, a Câmara Técnica entende que o reequilíbrio tarifário, em função da inadimplência das prefeituras, não resolverá esse problema, podendo até piorá-la. Sendo assim solicitou à Procuradoria que analise a possibilidade de repactuar o contrato, inclusive com a possibilidade da dilação do prazo contratual, e avaliar se a inadimplência justifica o reequilíbrio tarifário.

12. A Procuradoria Geral da AGENERSA, por intermédio do Parecer Nº 353/2024 (80697497), analisou os autos do processo regulatório e do parecer técnico da CAPET (45530793), nos quais, identificou três principais questionamentos: (i) viabilidade jurídica da repactuação contratual em caso de frustração da demanda; (ii) caracterização da inadimplência



do Poder Concedente como fundamento para reequilíbrio tarifário; e (iii) viabilidade da extensão do prazo de concessão para sanar desequilíbrios econômico-financeiros.

**13.** Ato contínuo, após ampla análise jurídica realizada do processo regulatório, a Procuradoria emite as seguintes considerações finais:

*“(i) Sustenta-se que a ausência de estudo técnico que demonstre a efetiva frustração da demanda originalmente estimada para o contrato e ateste a responsabilidade do Consórcio pelo fato, configura-se como um elemento prejudicial à análise jurídica relacionada à possível revisão contratual com a finalidade de adequar a projeção da demanda à realidade existente. Portanto, deixa-se, por ora, de analisar o questionamento suscitado;*

*(ii) Diante da previsão contida no inciso III da Cláusula Vigésima do contrato em comento, a prática de ilícito contratual pela Administração Pública referente ao inadimplemento de obrigação de pagamento que possa comprovadamente e de forma substancial resultar na variação dos custos da Concessionária ou impactar nas condições financeiras do contrato, poderá ensejar o pleito de reequilíbrio econômico financeiro;*

*(iii) Considerando a previsão contida no inciso IV do Parágrafo Segundo da Cláusula Décima Oitava do instrumento contratual e diante da lógica doutrinária, é possível concluir que, desde que o fator de desequilíbrio derive de eventos alheios à vontade de ambas as partes, imprevisíveis ou de consequências incalculáveis, ou se destine a corrigir distorções causadas por atos ilícitos cometidos pelo poder público, será possível a celebração de Termo Aditivo tendo por objeto estender a vigência da relação jurídica com a finalidade de reequilibrar a equação financeira do contrato. É essencial que eventual período a ser prorrogado seja compatível com a inadimplência do Consórcio;”*

**14.** Por fim, a Procuradoria salienta que a decisão de adotar as medidas propostas somente será possível após a realização de um estudo técnico rigoroso, capaz de fundamentar a necessidade da revisão contratual e apresentar a solução mais benéfica para o interesse público.

**15.** Diante disso, este Gabinete (81414979) solicitou à CAPET um novo exame dos autos do processo. Por sua vez, o órgão técnico emitiu a Nota Técnica Nº 81445052/2024 (81445052), inicialmente, informa que o Consórcio Centro Sul, por meio do processo SEI-480002/006819/2024, confirmou a existência de um débito consolidado no valor de R\$ 13.024.210,75 (treze milhões, vinte e quatro mil, duzentos e dez reais e setenta e cinco centavos), referente aos serviços de coleta de resíduos não pagos pelos municípios consorciados.

**16.** Após analisar o parecer da Procuradoria e a correspondência do Consórcio Centro Sul, a CAPET se manifestou sobre o pedido de reequilíbrio contratual sugerido pela concessionária. Com base nos dados apresentados, foram elaborados cenários que consideram a prorrogação do contrato por mais cinco anos sem a necessidade de reajuste tarifário.

|     | Em R\$                             | TOTAL                 | 2016              | 2017                | 2018                | 2019                | 2020                |
|-----|------------------------------------|-----------------------|-------------------|---------------------|---------------------|---------------------|---------------------|
| 1   | ENTRADAS DE CAIXA                  |                       |                   |                     |                     |                     |                     |
| 1.1 | Recebimento de Serviços Prestados  | 207.409.187,30        | -                 | 1.191.738,54        | 7.035.164,18        | 3.952.498,75        | 4.033.900,91        |
| 1.2 | Recebimento de Receitas Acessórias | 74.210.338,34         | -                 | 1.006,45            | 441.550,06          | 339.647,80          | 1.161.303,75        |
| 1.3 | Receitas Financeiras               | 10.523,59             | 2.351,49          | 107,25              | 899,94              | 1.180,22            | 700,06              |
| 1.4 | Integralização de Capital (NFAO)   | 100.000,00            | 100.000,00        |                     |                     |                     |                     |
| 1.5 | Valores em trânsito                | 21.688,43             | 21.688,43         | -                   | -                   | -                   | -                   |
|     | <b>Fluxo de Entradas</b>           | <b>281.751.737,67</b> | <b>124.039,92</b> | <b>1.192.852,24</b> | <b>7.477.614,18</b> | <b>4.293.304,77</b> | <b>5.195.904,72</b> |
| 2   | SALIDAS DE CAIXA                   |                       |                   |                     |                     |                     |                     |
| 2.1 | Fornecedores e Outros              | 148.685.577,80        | 512.323,35        | 2.462.934,20        | 2.938.969,89        | 3.058.963,33        | 3.305.285,31        |
| 2.2 | Remunerações a Pagar               | 43.348.138,64         | 20.053,02         | 526.485,79          | 807.210,94          | 914.031,22          | 1.022.341,80        |
| 2.3 | Encargos Sociais a Pagar           | 25.396.461,73         | 29.402,06         | 333.680,69          | 490.660,87          | 574.343,38          | 580.394,71          |
| 2.4 | Impostos Pagos                     | 47.374.441,47         | -                 | 183.687,42          | 1.359.821,45        | 755.070,88          | 1.042.097,12        |
| 2.5 | Despesas Financeiras               | 560.131,53            | 2.261,49          | 6.084,14            | 12.856,03           | 4.853,85            | 39.185,72           |
|     | <b>Fluxo de Saídas</b>             | <b>265.362.740,17</b> | <b>564.039,92</b> | <b>3.482.852,24</b> | <b>5.908.814,18</b> | <b>5.310.168,64</b> | <b>5.980.904,72</b> |
|     | <b>Saldo</b>                       | <b>18.388.998,50</b>  | <b>440.000,00</b> | <b>2.290.000,00</b> | <b>1.869.800,00</b> | <b>1.025.863,87</b> | <b>785.000,00</b>   |

| 2021         | 2022         | 2023          |
|--------------|--------------|---------------|
| 5.482.559,09 | 3.859.303,71 | 9.278.909,07  |
| 1.732.340,13 | 1.764.282,40 | 3.508.928,98  |
| 310,10       | 539,37       | 227,32        |
| -            | -            | -             |
| 7.215.309,32 | 5.624.125,48 | 12.788.065,37 |

|               |               |               |
|---------------|---------------|---------------|
| 7.614.222,12  | 6.804.871,80  | 7.022.452,49  |
| 1.549.551,18  | 1.738.379,39  | 2.151.895,33  |
| 859.422,97    | 884.347,00    | 1.268.756,96  |
| 1.370.032,04  | 629.385,89    | 2.461.199,98  |
| 15.981,03     | 13.635,00     | 27.757,49     |
| 11.409.309,32 | 10.070.599,48 | 12.930.063,75 |
| -4.194.000,00 | -4.446.474,09 | -141.998,38   |

| 2024          | 2025          | 2026          | 2027          | 2028          | 2029          | 2030          | 2031          |
|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|
| 9.742.854,52  | 10.229.997,25 | 10.741.497,11 | 11.278.573,97 | 11.842.500,57 | 12.434.625,59 | 13.056.356,87 | 13.709.174,72 |
| 5.884.375,45  | 5.868.594,20  | 4.062.025,91  | 4.265.125,11  | 4.478.581,96  | 4.702.500,45  | 4.957.415,45  | 5.184.288,22  |
| 238,69        | 250,63        | 265,15        | 276,51        | 290,12        | 304,65        | 319,86        | 335,86        |
| 13.427.468,64 | 14.098.842,07 | 14.803.784,17 | 15.543.973,38 | 16.321.172,05 | 17.137.230,65 | 17.994.092,19 | 18.893.796,90 |
| 7.235.126,58  | 7.450.120,38  | 7.575.623,96  | 7.903.832,71  | 8.140.947,09  | 8.385.176,12  | 8.636.731,40  | 8.895.833,35  |
| 2.216.452,22  | 2.262.946,82  | 2.351.435,22  | 2.421.578,28  | 2.494.637,63  | 2.569.476,75  | 2.646.561,06  | 2.725.957,89  |
| 1.504.759,67  | 1.343.903,46  | 1.384.219,53  | 1.425.746,12  | 1.468.518,50  | 1.512.574,06  | 1.557.951,28  | 1.604.689,82  |
| 2.535.035,98  | 2.811.067,06  | 2.889.419,67  | 2.770.102,26  | 2.853.205,33  | 2.938.801,49  | 3.026.965,53  | 3.117.774,50  |
| 28.590,21     | 29.447,92     | 30.551,56     | 31.241,50     | 32.178,54     | 33.143,89     | 34.158,21     | 35.162,56     |
| 13.317.905,66 | 13.717.504,63 | 14.129.029,77 | 14.552.900,56 | 14.989.487,68 | 15.439.172,31 | 15.902.347,48 | 16.379.417,91 |
| 100.502,98    | 381.337,44    | 674.754,48    | 891.872,72    | 1.331.684,37  | 1.680.958,34  | 2.081.744,70  | 2.514.378,89  |

| 2032          | 2033          | 2034          | 2035          | 2036          |
|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|
| 14.394.633,45 | 15.114.365,15 | 15.870.083,38 | 16.663.587,55 | 17.496.765,93 |
| 5.443.500,53  | 5.715.675,56  | 6.001.459,34  | 6.301.532,31  | 6.616.608,92  |
| 852,65        | 870,28        | 888,79        | 408,18        | 428,65        |
| 19.838.486,54 | 20.890.410,97 | 21.871.931,52 | 22.965.528,09 | 24.112.884,58 |
| 9.162.708,35  | 9.437.589,60  | 9.720.717,28  | 10.012.338,80 | 10.312.708,97 |
| 2.807.736,65  | 2.891.968,72  | 2.978.727,79  | 3.068.089,62  | 3.160.192,31  |
| 1.652.830,51  | 1.702.415,48  | 1.753.487,89  | 1.806.082,53  | 1.860.275,30  |
| 3.211.307,73  | 3.307.646,97  | 3.406.876,37  | 3.509.082,67  | 3.614.355,15  |
| 36.217,28     | 37.303,75     | 38.432,86     | 39.575,54     | 40.762,81     |
| 16.870.800,45 | 17.376.924,48 | 17.896.232,19 | 18.435.176,16 | 18.988.234,53 |
| 2.987.886,19  | 3.453.486,51  | 3.973.899,32  | 4.530.348,93  | 5.125.569,96  |

17. Sendo assim, conclui que neste cenário apresentado, a prorrogação da concessão por mais cinco anos, até 2036, permitiria equilibrar o fluxo de caixa da concessionária, no qual confirma que a dívida da inadimplência é causadora do desequilíbrio financeiro alegado pela concessionária. Porém, foram observadas variações significativas de valores da receita ao longo dos anos, destacados em amarelo no fluxo de caixa, como também, acrescentam que é necessária a realização de auditoria independente nas demonstrações contábeis da concessionária, caso contrário, dificulta a avaliação precisa da situação financeira da empresa.

**18.** Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral da AGENERSA emitiu um novo Parecer Nº 396/2024 (82426081), no qual informa que através do seu parecer jurídico nº 353/2024 (80697497), este órgão já analisou exaustivamente o pleito em questão, apresentando suas considerações técnicas e legais.

**19.** Sendo assim, conclui que de acordo com a análise da NOTA TÉCNICA AGENERSA/CAPET Nº 81445052/2024 e do Parecer nº 353/2024, do ponto de vista jurídico, é viável a celebração de termo aditivo ao contrato de concessão para a extensão do prazo de vigência, com o objetivo de promover o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

**20.** Finalmente, informa que a decisão final sobre o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro em espécie caberá ao Conselho Diretor desta Autarquia. Caso o pedido seja aprovado, recomenda-se a elaboração de uma minuta de termo aditivo ao Contrato de Concessão para posterior análise jurídica por esta Procuradoria.

**21.** Dessarte, foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação em razões finais, primeiramente, ao Consorcio Centro Sul, representante do Poder Concedente, por intermédio do Ofício AGENERSA/CONS-04 SEI Nº 19/24 (82500168).

**22.** Em atendimento à solicitação de razões finais, o Consórcio, por meio do expediente JURÍDICO/2024 (828704048) de 09/09/2024, informa que embora reconheça o direito à readequação do contrato, o Consórcio discorda da proposta de prorrogação do prazo contratual como mecanismo para equacionar o desequilíbrio. Tal discordância fundamenta-se nas controvérsias existentes em relação à prestação de serviços a terceiros, as quais alega a possibilidade de comprometer a vida útil do aterro.

**23.** Por conseguinte, a fim de assegurar a observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, foi concedido à Concessionária Centro Sul, por meio do Ofício AGENERSA/CONS-04 Nº21 (83235707), o prazo de cinco dias para apresentar suas razões finais.

***É o relatório.***

**Marcos Cipriano de Oliveira Mello**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº SEI-220007/000936/2021**

**Data de autuação:** 15/03/2021

**Regulada:** CONCESSIONÁRIA CENTRO SUL

**Assunto:** Reequilíbrio Econômico Financeiro.

**Sessão Regulatória:** 25/09/2024

---

## **VOTO**

---

1. Cuida-se de processo regulatório instaurado para analisar o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro apresentado pela Concessionária Centro Sul, referente ao contrato de concessão para o manejo de resíduos sólidos urbanos, de saúde e de construção civil, em decorrência da operação do Complexo de Tratamento e Destinação Final de Resíduos Paracambi – CTDR Paracambi.

2. A Concessionária alega que as condições contratuais originais não foram cumpridas, o que gerou desequilíbrio significativo entre as receitas e os custos do projeto.

3. Entre os principais fatores alegados pela concessionária, destacam-se: atrasos na execução dos serviços em decorrência da falta de licenças ambientais, necessidade de investimentos adicionais em reformas nos ativos, a não entrega da unidade de resíduos de construção civil pelo poder público, baixa demanda pelos serviços e, conseqüente, subutilização da capacidade instalada, o que teria resultado em uma redução de cerca de 46% (quarenta e seis por cento) nas receitas.

4. Portanto, a Delegatária pleiteia dois reajustes: um de 14,40% (quatorze inteiros e quarenta centésimo por cento), visando a atualização dos valores contratuais referentes aos primeiros cinco anos da concessão, com início em 2016; e outro de 25,80% (vinte e cinco inteiros e oitenta centésimo por cento), solicitando a aplicação retroativa, a partir de 2017, dos reajustes não aplicados conforme previsto no contrato, sendo o valor requerido em 24 (vinte e quatro) parcelas seguintes da prestação de serviço.

5. Instada a se manifestar, a CAPET, após realizar o estudo da situação econômica e financeira da concessão, informa que o fluxo de caixa acumulado apresenta um saldo positivo de aproximadamente R\$ 10 milhões (dez milhões de reais), com uma taxa de retorno elevada. Conclui que o contrato de concessão demonstra viabilidade técnica e financeira.

6. Em nova manifestação, a CAPET informa da existência de inadimplência dos municípios aos serviços prestados pela Concessionária, e entende que neste caso o reequilíbrio tarifário não é adequado, podendo até piorá-la. Sendo assim solicitou à Procuradoria que analise a possibilidade de repactuar o contrato, inclusive com a possibilidade da dilação do prazo contratual, e avaliar se a inadimplência justifica o reequilíbrio tarifário.



7. A Procuradoria Geral da AGENERSA, após ampla análise jurídica a respeito do pleito de reequilíbrio econômico financeira solicitado pela Concessionária Centro Sul , emite as seguintes considerações finais:

**I.** A revisão contratual requer a demonstração inequívoca da responsabilização do Consórcio pela **frustração da demanda** aos serviços públicos inicialmente estimados. Consequentemente, a ausência de estudo técnico atestando o objeto do pleito impede a análise jurídica, desta forma, fica prejudicada a análise da revisão contratual proposta pela Concessionária.

**II.** Para preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato causado pela Administração Pública na prática de ilícito contratual de **inadimplemento**, no qual provoque variação substancial dos custos ou impacte nas condições financeiras da concessão, poderá a concessionária pleitear a revisão extraordinária, conforme estabelecido no inciso III da Cláusula Vigésima do contrato de concessão.

**III.** As partes poderão celebrar **Termo Aditivo de extensão da vigência do contrato**, em observância as condicionantes estabelecidas no inciso IV do Parágrafo Segundo da Cláusula Décima Oitava do instrumento contratual, dentre elas, a de corrigir distorções causadas por atos ilícitos da Administração Pública. Desde que a prorrogação do prazo contratual, com vista a restabelecer o equilíbrio contratual, seja proporcional ao montante do inadimplemento provocado pelo Consórcio.

8. Em prosseguimento, este Gabinete solicitou à CAPET um novo exame dos autos do processo, considerando tanto a manifestação da Procuradoria quanto a existência de débitos informados pelo Consórcio Centro Sul, devido à inadimplência aos serviços de coleta de resíduos não pagos pelos municípios consorciados.

9. Assim sendo, a CAPET elaborou cenários que consideram a prorrogação do contrato por mais cinco anos sem a necessidade de reajuste tarifário, conforme segue abaixo:

|     | Em R\$                             | TOTAL                 | 2016               | 2017                 | 2018                | 2019                 | 2020                |
|-----|------------------------------------|-----------------------|--------------------|----------------------|---------------------|----------------------|---------------------|
| 1   | ENTRADAS DE CAIXA                  |                       |                    |                      |                     |                      |                     |
| 1.1 | Recebimento de Serviços Prestados  | 207.409.187,30        | -                  | 1.191.738,54         | 7.035.164,18        | 3.952.498,75         | 4.033.900,91        |
| 1.2 | Recebimento de Receitas Acessórias | 74.210.338,34         | -                  | 1.006,45             | 441.550,06          | 339.647,80           | 1.161.303,75        |
| 1.3 | Receitas Financeiras               | 10.523,59             | 2.351,49           | 107,25               | 899,94              | 1.180,22             | 700,06              |
| 1.4 | Integração de Capital/FAC          | 100.000,00            | 100.000,00         |                      |                     |                      |                     |
| 1.5 | Valores em trânsito                | 21.888,43             | 21.888,43          | -                    | -                   | -                    | -                   |
|     | <b>Fluxo de Entradas</b>           | <b>281.751.737,67</b> | <b>124.039,92</b>  | <b>1.192.852,24</b>  | <b>7.477.614,18</b> | <b>4.293.304,77</b>  | <b>5.195.904,72</b> |
| 2   | SAÍDAS DE CAIXA                    |                       |                    |                      |                     |                      |                     |
| 2.1 | Fornecedores e Outros              | 148.685.577,80        | 512.323,35         | 2.452.934,20         | 2.938.069,89        | 3.069.963,33         | 3.305.285,31        |
| 2.2 | Remunerações a Pagar               | 43.346.138,84         | 20.053,02          | 526.485,79           | 807.215,94          | 914.031,22           | 1.022.341,86        |
| 2.3 | Encargos Sociais a Pagar           | 25.386.461,73         | 29.402,06          | 333.680,69           | 490.650,87          | 574.343,39           | 580.394,71          |
| 2.4 | Impostos Pagos                     | 47.374.441,47         | -                  | 103.687,42           | 1.359.821,45        | 755.070,88           | 1.042.097,12        |
| 2.5 | Gastos Financeiros                 | 560.131,53            | 2.261,49           | 6.084,14             | 12.856,93           | 4.853,85             | 39.185,72           |
|     | <b>Fluxo de Saídas</b>             | <b>263.362.749,17</b> | <b>564.039,92</b>  | <b>3.482.852,24</b>  | <b>5.608.614,18</b> | <b>5.319.158,64</b>  | <b>5.989.904,72</b> |
|     | <b>Saldo</b>                       | <b>18.388.988,50</b>  | <b>-440.000,00</b> | <b>-2.290.000,00</b> | <b>1.869.000,00</b> | <b>-1.025.853,87</b> | <b>-785.000,00</b>  |

| 2021          | 2022          | 2023          |
|---------------|---------------|---------------|
| 5.482.659,09  | 3.859.303,71  | 9.278.909,97  |
| 1.732.340,13  | 1.764.282,40  | 3.508.928,98  |
| 310,10        | 539,37        | 227,32        |
| -             | -             | -             |
| 7.215.309,32  | 5.624.125,48  | 12.788.065,37 |
| 7.614.222,12  | 6.804.871,40  | 7.022.452,99  |
| 1.549.661,18  | 1.730.379,39  | 2.151.896,33  |
| 858.422,97    | 884.347,00    | 1.268.756,86  |
| 1.370.032,04  | 629.385,89    | 2.461.199,98  |
| 15.981,03     | 13.635,80     | 27.757,49     |
| 11.409.309,32 | 10.070.599,48 | 12.930.063,75 |
| -4.194.000,00 | -4.446.474,00 | -141.998,38   |

| 2024          | 2025          | 2026          | 2027          | 2028          | 2029          | 2030          | 2031          |
|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|
| 9.742.894,52  | 10.229.997,25 | 10.741.497,11 | 11.278.571,97 | 11.842.500,57 | 12.434.625,59 | 13.056.956,87 | 13.709.174,72 |
| 5.684.575,45  | 5.868.594,20  | 6.082.025,91  | 6.269.125,11  | 6.478.581,96  | 6.702.800,45  | 6.957.415,45  | 7.184.286,22  |
| 238,69        | 250,62        | 263,15        | 276,31        | 290,12        | 304,63        | 319,86        | 335,86        |
| 13.427.468,64 | 14.098.842,07 | 14.803.784,17 | 15.543.973,38 | 16.321.172,05 | 17.137.230,65 | 17.994.092,19 | 18.893.796,80 |
| 7.235.126,58  | 7.450.120,38  | 7.673.623,99  | 7.903.832,71  | 8.140.947,69  | 8.385.176,12  | 8.636.731,40  | 8.895.833,35  |
| 2.216.453,22  | 2.262.946,82  | 2.351.435,22  | 2.425.978,28  | 2.494.637,63  | 2.569.476,75  | 2.646.561,06  | 2.725.957,89  |
| 1.504.759,67  | 1.543.902,46  | 1.584.219,53  | 1.625.746,12  | 1.668.518,50  | 1.712.574,06  | 1.757.951,28  | 1.804.689,82  |
| 2.535.035,98  | 2.611.087,06  | 2.689.419,67  | 2.770.102,26  | 2.853.205,33  | 2.938.801,49  | 3.026.965,53  | 3.117.774,50  |
| 28.590,21     | 29.447,92     | 30.351,56     | 31.241,30     | 32.178,54     | 33.143,89     | 34.138,21     | 35.162,38     |
| 13.317.965,66 | 13.717.504,63 | 14.129.029,77 | 14.562.900,56 | 14.989.487,69 | 15.439.172,31 | 15.892.347,48 | 16.379.417,91 |
| 109.502,98    | 301.337,44    | 674.754,40    | 991.072,72    | 1.331.684,37  | 1.698.050,34  | 2.091.744,70  | 2.514.378,89  |

| 2032          | 2033          | 2034          | 2035          | 2036          |
|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|
| 14.594.633,45 | 15.114.365,13 | 15.870.083,38 | 16.563.587,55 | 17.496.766,93 |
| 5.443.500,53  | 5.715.675,56  | 6.001.459,34  | 6.301.532,31  | 6.616.608,92  |
| 852,85        | 870,28        | 888,79        | 408,28        | 428,85        |
| 19.038.466,84 | 20.830.419,97 | 21.871.931,52 | 22.965.528,09 | 24.112.864,59 |
| 9.162.708,35  | 9.437.589,60  | 9.720.717,28  | 10.012.338,80 | 10.312.708,97 |
| 2.807.736,68  | 2.891.968,72  | 2.978.727,79  | 3.068.089,62  | 3.160.132,31  |
| 1.652.830,51  | 1.702.415,43  | 1.753.487,89  | 1.806.092,53  | 1.860.275,30  |
| 3.211.307,73  | 3.307.646,97  | 3.406.876,37  | 3.509.082,67  | 3.614.355,15  |
| 86.217,28     | 87.308,75     | 88.422,86     | 89.575,54     | 90.762,81     |
| 16.870.820,45 | 17.376.924,48 | 17.890.232,19 | 18.435.176,16 | 18.998.234,53 |
| 2.967.686,19  | 3.453.486,51  | 3.973.889,32  | 4.530.348,93  | 5.125.569,96  |

10. Após formulação dos cálculos, conclui que neste cenário acima apresentado, a prorrogação da concessão por mais cinco anos, até 2036, permitiria equilibrar o fluxo de caixa da concessionária, no qual confirma que a dívida da inadimplência é causadora do desequilíbrio financeiro alegado pela concessionária.

**11.** Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral da AGENERSA informa que este órgão já analisou exaustivamente o pleito em questão, apresentando suas considerações técnicas e legais. Culmina que do ponto de vista jurídico, é viável a celebração de termo aditivo ao contrato de concessão para a extensão do prazo de vigência, com o objetivo de promover o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Finaliza orientando que caso o pedido seja aprovado, recomenda-se a elaboração de uma minuta de termo aditivo ao Contrato de Concessão para posterior análise jurídica por esta Procuradoria.

**12.** Em razões finais, o Consorcio Centro Sul, representante do Poder Concedente, informa que embora reconheça o direito à readequação do contrato, discorda da proposta de prorrogação do prazo contratual, em virtude de controvérsias existentes em relação à prestação de serviços a terceiros, a qual alega a possibilidade de comprometer a vida útil do aterro.

**13.** Por conseguinte, também foi oportunizada a manifestação em razões finais a Concessionária Centro Sul, que a princípio solicitou a dilação do prazo, porém sendo indeferido por não acompanhar de razões fáticas, além do mais já foi franqueada ampla manifestação da Delegatária com os órgãos técnicos desta Agência.

**14.** Diante do exposto, em sintonia com a Procuradoria Geral da AGENERSA e da Câmara Técnica de Política Econômica Tarifária – CAPET sugiro ao Conselho Diretor:

**I.** Indeferir o pleito da Concessionária Centro Sul de revisão extraordinária da tarifa, em virtude da não concretização da demanda projetada, em consonância com a manifestação da Procuradoria Geral da AGENERSA.

**II.** Diante dos Pareceres Técnicos da CAPET e da Procuradoria Geral da AGENERSA, considerando o inadimplemento do contrato, a Concessionária Centro Sul e os municípios consorciados poderão realizar tratativas na recomposição do equilíbrio financeiro do contrato de concessão.

***É o voto.***

**Marcos Cipriano de Oliveira Mello**  
**Conselheiro Relator**